



ACÓRDÃO N°  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N° 0014989-25.2011.8.14.0401  
APELANTE: ELIAS BENONE NASSER RAMOS  
ADVOGADOS: MAILÔ DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (OAB/PA N° 19.736) E  
OUTROS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. SÚMULA 146 STF. A DENÚNCIA FORA RECEBIDA EM 01/04/13, OCORRENDO A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PENAL RECORRÍVEL EM 19/08/16. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO EM 30/08/16, CONFORME CERTIDÃO ACOSTADA À FL. 87 DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA EM CONCRETO DE 03 MESES DE DETENÇÃO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA PROEMIAL ACUSATÓRIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA ORA APELANTE EM FACE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO III E ARTIGO 110, §1º DO CP. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em declarar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 05 de junho de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora



**APELAÇÃO PENAL**

PROCESSO N° 001489-25.2011.8.14.0401

APELANTE: ELIAS BENONE NASSER RAMOS

ADVOGADOS: MAILÔ DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (OAB/PA N° 19.736) E  
OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo réu ELIAS BENONE NASSER RAMOS, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém/PA (fls. 84/85), que o condenou a cumprir pena de 03 meses de detenção em regime inicial aberto, pelo crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro, restando a reprimenda suspensa pelo prazo de 02 anos, com fulcro no que dispõe o art. 77 do CP.

Depreende-se da denúncia (fls. 02/04), que no dia 31/07/11, por motivos fúteis, o ora apelante empurrou a vítima sobre entulhos de cimento e com a queda, a ofendida se lesionou no braço direito. Narrou que ato contínuo, o ora apelante se jogou em cima da vítima para agredi-la com vários socos, sendo necessária a intervenção da genitora e da irmã da vítima. Mencionou que tudo ocorreu devido a vítima ter retirado a lixeira da cozinha, bem como prendido os cães, desagradando o ora apelante. Explicitou que não seria a primeira vez que algo dessa natureza acontece, considerando que a vítima já fora agredida anteriormente, mas por consideração, não registrou ocorrência do fato. Por essa razão, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante nas sanções do art. 129, §9º do CP.

Em suas razões recursais (fls. 99/110), o apelante alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, arguiu a insuficiência de provas, pugnando, por fim, pela absolvição com fulcro no que dispõe o art. 386, VII do CPP.

Em contrarrazões (fls. 113/116), o Ministério Público pugnou pela declaração da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, caso superada a preliminar, opinou pela manutenção da sentença condenatória objurgada em sua integralidade.

Nesta instância superior, a Procuradoria de Justiça, através do Dr. Sérgio



Tibúrcio dos Santos Silva, opinou pelo reconhecimento da prescrição e consequente extinção da punibilidade (fls. 124/129).

É o relatório.

Sem revisão conforme dispõe o art. 610 do Código de Processo Penal.

### VOTO

Verifica-se que o presente recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que tange ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo réu ELIAS BENONE NASSER RAMOS, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém/PA (fls. 84/85), que o condenou a cumprir pena de 03 meses de detenção em regime inicial aberto, pelo crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro.

### DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA

Desde já assevero que a prescrição, no presente caso, fulminou a pretensão punitiva do Estado.

Segundo o magistério do doutrinador Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 716), [...] Diz-se retroativa [...] a modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público, ou para o Querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença, ou acórdão condenatório recorríveis.

A prática de um fato definido na lei como crime traz consigo a punibilidade, isto é, a aplicabilidade da pena que lhe é cominada em abstrato na norma penal. Significa que, quando o sujeito comete um delito, de um lado aparece o Estado com o direito de punir, de outro, o acusado, com a obrigação de não obstaculizar o direito da sociedade representada pelo Estado de impor a sanção penal. Com a prática do delito, o direito de punir do Estado, que era abstrato, torna-se concreto com a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção penal.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, justificando-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime em razão do tempo decorrido. Sobre a prescrição retroativa, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, Ed. RT, 7ª ed., p. 519) leciona:

É a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória.



Com efeito, no caso ora em análise, a pena privativa de liberdade em concreto aplicada de 03 meses de detenção com fundamento no artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, não se encontra mais sujeita a acréscimos, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, passando a ter o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante preceitua artigo 110, §1º do Código Penal, entendimento esse que está em consonância com o que preceitua a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal (A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação).

A partir de então, com o trânsito da sentença para o Ministério Público, conforme certidão de trânsito em julgado para a acusação em 30/08/16 (fl. 87), essa reprimenda passa a ser a pena sobre a qual se deve realizar o cálculo prescricional (prescrição retroativa, art. 110, §1º do CP). Dessa forma, a prescrição, regulada pela pena in concreto no caso em tela, ocorreria em 03 anos, consoante o disposto no artigo 109, inciso VI do Código Penal (VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano).

Compulsando os autos, observo que a data do recebimento da denúncia ocorreu em 01/04/13 (fl. 05), e a data da publicação da sentença condenatória em 19/08/16 (fls. 84/85), que estabeleceu a reprimenda em 03 meses de detenção, resta evidenciada a ocorrência da extinção da punibilidade do recorrente, tendo em vista que entre os marcos interruptivos se consumou o prazo necessário para a configuração da prescrição acima descrita.

Nota-se que transcorreu um período superior a 03 anos entre as causas interruptivas relativas. Esclareço que entre os marcos interruptivos supracitados não foram verificadas causas suspensivas nem interruptivas da prescrição. O Ministério Público Estadual não interpôs recurso de Apelação, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a acusação (fl. 87). A defesa, entretanto, interpôs recurso às fls. 99/110.

Com efeito, para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa há de ser observada a norma jurídica encartada no artigo 110, §1º, do Código Penal:

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Por conseguinte, após análise acurada dos autos, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição na modalidade retroativa, que é matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sendo assim, diante da pena em concreto, imperioso se faz reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, não sendo possível submeter-se a recorrente a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta sua punibilidade, impedindo o exame do mérito da apelação. Sobre a matéria testilhada trago à colação a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 110, § 1º, DO CP.**



**PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. [...]. 2. Incidência da prescrição retroativa, na qual se leva em consideração a pena aplicada in concreto, mesmo sendo uma espécie de prescrição da pretensão punitiva - que, de modo geral, deveria considerar exclusivamente a pena in abstrato -, com fundamento no princípio da pena justa. 3. Na ausência de recurso da acusação ou no improvimento deste, a pena aplicada na sentença condenatória firma-se, desde a prática do fato, como necessária e suficiente para aquele caso em particular. Assim, a pena concretizada justifica-se como novo parâmetro para a fixação da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. A prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre este e a sentença condenatória e até entre esta e a pendência de julgamento do recurso especial (art. 110, § 1º, do CP). 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos imputados ao ora embargante, nos termos dispostos no voto. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 929679 SP, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/04/2013, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 06/05/2013). GRIFEI.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO A DOIS DOS EMBARGANTES. ACOLHIMENTO PARCIAL.** 1. [...]. 2. Dado o quantum de pena fixada em relação a dois dos embargantes (2 anos de reclusão excluído o acréscimo pela continuidade delitiva), e tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (18.12.2006) e a publicação da sentença condenatória (23.3.2011) transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, V, do Código Penal (4 anos), forçoso reconhecer a incidência da prescrição retroativa. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1433697 RS, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 21/05/2015).

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXAMINADA COM BASE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LAPSO TEMPORAL OCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.** (...). 1. (...) 2. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e levando-se em consideração a pena aplicada, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos 4 (quatro) anos exigidos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. 3. Ordem concedida, para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado aos pacientes, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fundamento no art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110 § 1.º, todos do Código Penal (HC 180.667/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, Publicação: 27/09/2011)

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria:

**PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.** (...). I - Ultrapassado o lapso prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia e comprovado o trânsito em julgado para acusação, há de ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. II - (...). (TJ/DFT, Apelação Penal Nº 20040910147696, Rel. Des. Luis Gustavo B. de Oliveira, Publicação: 22/09/2011). GRIFEI.

Em consonância com o exposto alhures, trago à colação os seguintes julgados dessa Egrégia Corte:



PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...). I - O réu ora apelante, foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão pelo juízo a quo, por cometimento do crime de lesão corporal de natureza grave, artigo 129, §1º, inciso III, e § 2.º, inciso IV, CPB. Conforme o disposto no artigo 110, §1º, c/c artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro, o seu crime já está prescrito por conta do lapso temporal decorrido, qual seja, quatro (04) anos. II - (...). (Acórdão Nº 10.4296, Desa. Rel. Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação: 14/02/2012)

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO APELANTE (...). (ARTS. 107, INC. IV, C/C O 110, § 1º E 109, INC. VI E 115, TODOS DO CP), RECONHECIDA DE OFICIO. Declara-se extinta a punibilidade do réu se, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorre prazo superior ao estabelecido na lei para que se reconheça a prescrição retroativa, com base na pena aplicada. (...). (Acórdão Nº 97.792, Rel. Desa. Vânia Fortes Bitar, Publicação: 02/06/2011)

APELAÇÃO PENAL. ART. 129, §1º, IV E 147, CAPUT, AMBOS DO CPB, C/C ART. 1º E SS., DA LEI N.º 11.340/2006. AMEAÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. [...]. 1. Regulando-se a prescrição pela pena cominada (02 meses e 10 dias de detenção), conforme determinação do art. 109, caput, do CP, tem-se, in casu, que o prazo prescricional corresponde a 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do dispositivo legal retro mencionado, com redação anterior às modificações operadas pela Lei n.º 12.234, de 05/05/2010, tendo em vista a data dos fatos, no caso vertente (2009). 2. Verifica-se que se está diante de um caso de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, pois, não havendo outra causa interruptiva do curso da prescrição, nota-se que, retroagindo-se da data da prolação da sentença, em 15/05/2014, até a data do recebimento da denúncia, em 07/10/2010, transcorreram mais de 03 (três) anos, lapso temporal superior ao necessário, na hipótese em voga, à prescrição da pretensão punitiva estatal (02 anos). (TJ/PA - APL 000019698220108140051 PA, Relator (a): Des.ª VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2015, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 25/09/2015).

apelação penal. tráfico de entorpecentes. prescrição retroativa. reconhecimento. recurso conhecido e provido. unânime. I. A apelante foi condenada à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, prescrevendo, assim, em 04 (quatro) anos. Verifica-se que o prazo prescricional se implementou entre o recebimento da denúncia, 04/07/2009 e a prolação do édito condenatório, que aconteceu em 05/12/2014, contabilizando, assim, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses entre os respectivos marcos temporais. Por isso, a punibilidade da apelante foi extinta pela prescrição retroativa, ex vi dos arts. 109, inciso V e art. 110, §1º, ambos do CPB; II. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJ/PA - APL 00045546020098140006 PA, Relator: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 31/05/2016, 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 02/06/2016).

Diante do exposto e, acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente recurso e acolho a preliminar arguida em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa e, por conseguinte, dou por extinta a punibilidade do réu/apelante, ficando prejudicada à análise de mérito do recurso interposto.



---

É como voto.  
Belém, 05 de junho de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora